



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

FACULDADE DE DIREITO

MATEUS DA MOTTA JAFELICE

A DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Brasília

2017

Mateus da Motta Jafelice

A DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Dr. João Costa Ribeiro Neto

Brasília

2017

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

TERMO DE APROVAÇÃO

Mateus da Motta Jafelice

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto

Orientador

Prof. Dr. Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues

Membro

Prof. Me. Pedro Felipe de Oliveira Santos

Membro

Profa. Ma. Ana Luíza Nunez Ramalho

Suplente

AGRADECIMENTOS

À minha família, Rosana, Luís Fernando e Lucas, pelo incentivo, cuidado, paciência e por todas as oportunidades que me proporcionaram.

Aos meus amigos de Uberlândia, Victor, Filipe, Camila, Nathália, Arturo, Lucas, Marcell, Mariana, Taciana, Thaís, Thiago, João Paulo, Lila, Sofia e Marília, pela amizade por todos esses anos.

Aos meus amigos de Brasília, Cássia, Marina, Janaína, Henrique, Lucas e Alessandra, pelo apoio e companheirismo durante a graduação.

Aos amigos que fiz durante o intercâmbio, Alyne, Felipe, Daiane e André.

Ao meu orientador, João Costa Neto, por sua disponibilidade, apoio e compreensão.

Em especial, aos amigos que me apoiaram durante a elaboração do presente trabalho, Victor, Alyne, Cássia, Marina, Janaína, Henrique e Lucas.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, pela perspectiva doutrinária e jurisprudencial, a pena de multa no ordenamento jurídico brasileiro e os modelos utilizados para a fixação da quantidade de dias-multa em uma decisão penal condenatória. Para tanto, foram elencados e descritos os modelos econômico, trifásico e unifásico, e, a seguir, uma análise dos argumentos doutrinários acerca de cada um deles. Em seguida, foram examinados alguns precedentes de Tribunais Estaduais e Superiores que os utilizam em suas condenações penais. Por fim, foi feita uma análise crítica dos três modelos, considerando os argumentos doutrinários e jurisprudenciais, para definir qual seria o mais razoável, além de indicar propostas para que seja mais adequado à realidade brasileira.

Palavras-chave: pena de multa; dias-multa; modelo econômico; modelo trifásico; modelo unifásico.

ABSTRACT

The present study aims to analyze, through a doctrinal and jurisprudential perspective, the penalty of fine in the Brazilian legal system and the models used to determine the number of day-fines in a criminal conviction. For this purpose, the economic, three-phase and single-phase models were listed and described, and then an analysis of the doctrinal arguments about each one was made. Afterwards, some cases from State and Superior Courts that used those models in their criminal convictions were examined. Finally, a critical analysis of the three models was made, considering the doctrinal and jurisprudential arguments, to define which would be the most reasonable, besides indicating more appropriate proposals to the Brazilian reality.

Keywords: penalty of fine; day-fine; economic model; three-phase model; single-phase model.

SUMÁRIO

Introdução.....	9
Capítulo 1– Considerações iniciais acerca do sistema dias-multa.....	11
Capítulo 2 – Problema: os modelos para o estabelecimento do número de dias-multa.....	18
2.1. O modelo econômico.....	19
2.2. O modelo trifásico.....	20
2.3. O modelo unifásico.....	23
Capítulo 3 – O posicionamento da jurisprudência brasileira.....	25
3.1. Jurisprudência do modelo econômico.....	25
3.2. Jurisprudência do modelo trifásico.....	26
3.3. Jurisprudência do modelo unifásico.....	30
3.4. A Ação Penal nº 470.....	34
Capítulo 4 – Reflexões críticas sobre o tratamento dado ao tema pela doutrina e pela jurisprudência.....	37
4.1. Críticas ao modelo econômico.....	37
4.2. Críticas ao modelo unifásico.....	39
4.3. Críticas ao modelo trifásico.....	41
4.4. Propostas.....	44
Conclusão.....	48

Introdução

A pena de multa consiste na condenação, em determinada soma de dinheiro, pela transgressão a um tipo penal¹. Apesar da grande utilização dela nos sistemas jurídicos de forma global, sendo considerada a sanção penal mais frequentemente utilizada nos sistemas punitivos modernos², existem poucos trabalhos tratando da pena de multa como tema central, uma vez que muitos acreditam que não possui tanta relevância dentro do ordenamento jurídico.

Entretanto, a pena de multa está prevista em grande parte dos crimes da Parte Geral do Código Penal de 1940, o que, conseqüentemente, significa que ela é utilizada em todas as decisões condenatórias de tais crimes, demonstrando que sua importância para o Direito Penal brasileiro, por ser constantemente aplicada.

No Brasil, o valor da pena de multa de um condenado se baseia no sistema de dias-multa, introduzido no Código por meio da Reforma Penal da Lei nº 7.209 de 1984. Nesse sistema, o órgão jurisdicional competente define a multa por meio de dois procedimentos; primeiro, a quantidade de dias-multa e, em seguida, o valor de cada dia-multa.

O problema central de tal operação se encontra na primeira etapa, a fixação da quantidade de dias-multa, visto que o Código Penal não dispõe de forma explícita como deve ser feita. Essa questão levou ao surgimento de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, dando origem a três modelos distintos.

O objetivo central do presente trabalho, portanto, é analisar os modelos criados diante dessa divergência e a forma como são utilizados na prática do judiciário brasileiro, definir qual seria o mais razoável diante da realidade brasileira e, por fim, propor possibilidades para que seja melhor aplicado.

Inicialmente, no primeiro capítulo, pretende-se apresentar algumas informações gerais acerca da pena de multa no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no sistema de dias-multa, por meio de um pequeno histórico da pena de multa, suas definições gerais e sua aplicabilidade.

No segundo capítulo, o problema da aplicação da pena de multa no caso concreto será apresentado como a questão central deste trabalho, especificamente quanto à divergência

¹ MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. Pena de Multa. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, p. 77.

² SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 499.

doutrinária e jurisprudencial relativa à maneira como deve ser fixada a quantidade de dias-multa, na condenação por crimes que preveem essa possibilidade em seu tipo. Serão explicitados os três principais modelos que foram criados para enfrentar tal questão: o econômico, o trifásico e o unifásico.

Nos dois primeiros capítulos, serão analisadas a legislação brasileira no que se refere à pena de multa e ao sistema dias-multa, e a doutrina penal brasileira, principalmente quanto aos seus argumentos defendendo algum dos modelos citados anteriormente.

Já o terceiro capítulo contemplará uma análise jurisprudencial de decisões que utilizaram algum dos três modelos para quantificação de dias-multa no escopo de uma decisão penal condenatória. Tais precedentes, em sua maioria, serão provenientes do Superior Tribunal de Justiça.

Será examinada, ainda, a Ação Penal nº 470, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, responsável por julgar o caso denominado como mensalão, que tomou partido nessa discussão ao utilizar um dos modelos supracitados.

Por fim, será feita uma sistematização da análise feita nos capítulos anteriores, os três modelos serão criticados e buscar-se-á eleger qual dos três modelos seria o mais razoável para ser aplicado na prática, em consonância com a legislação e a jurisprudência atuais. Ademais, serão apresentadas eventuais propostas para que tal modelo venha a ser ainda mais adequado.

Capítulo 1 – Considerações iniciais acerca do sistema dias-multa

Primeiramente, é necessária a criação de um panorama geral acerca da pena de multa no ordenamento jurídico brasileiro, para que se possa compreender tal instituto do Direito Penal, antes de se adentrar no tema principal do presente trabalho. Este será pautado na divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a forma de determinação da quantidade de dias-multa a ser fixada em uma decisão condenatória.

A pena de multa é uma das penas possíveis resultantes de uma sentença penal condenatória, na qual os órgãos julgadores decidem o valor que determinado condenado deve pagar. Está prevista na primeira parte do *caput* do artigo 48 do Código Penal, segundo o qual, “[a] pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”. Essa sanção penal possui duas formas de aplicação, cumulativa ou alternativa com as penas privativas de liberdade³.

O Código Penal define que alguns crimes terão pena de multa, além da pena privativa de liberdade e, em tais casos, a pena de multa é utilizada cumulativamente com a de detenção ou reclusão. Conforme o artigo 58, *caput*, do Código Penal, “[a] multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código”. Portanto, os crimes que estão sujeitos a esse sistema devem conter a possibilidade da pena de multa em seu tipo penal. Alguns exemplos correntes são o crime de furto (artigo 155 do Código Penal), o de roubo (artigo 157 do Código Penal) e o de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal).

A quantidade de dias-multa não é cominada pela norma penal incriminadora, pois apenas faz referência à multa nos tipos penais, devendo ser fixada pelo órgão jurisdicional responsável por proferir a decisão penal condenatória⁴.

Não obstante, a pena de multa pode ser utilizada de forma alternativa ou substitutiva das penas privativas de liberdade, nas condições previstas no artigo 44 do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 500.

⁴ JESUS, Damásio de. *Direito penal, volume 1: parte geral*. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 589.

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Tal possibilidade é positivada pelo parágrafo único do artigo 58, do Código Penal, “[a] multa prevista no parágrafo único do artigo 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial”. Esse dispositivo se refere ao parágrafo segundo do artigo 44, e não ao parágrafo único, como erroneamente diz a lei⁵.

O formato da quantificação da pena de multa se baseia no modelo de dias-multa, por meio de duas variáveis: primeiro, a determinação da quantidade de dias-multa, definida conforme o tipo de injusto e a culpabilidade do autor; segundo, a determinação do valor do dia-multa, definido conforme a capacidade econômico-financeira do autor do delito em questão⁶. Destarte, a pena de multa, na primeira fase, não será fixada em unidades monetárias, mas em uma unidade denominada dia-multa, cujo valor será estabelecido na segunda fase de fixação da pena pecuniária⁷.

Historicamente, acredita-se que o Código Criminal do Império, de 1830, tenha sido o primeiro documento normativo a conter o sistema de dias-multa, porquanto baseava a pena de multa no valor que os condenados haveriam em cada dia pelos seus bens, empregos ou indústria. Todavia, esse controle era realizado de forma relativamente simplória e defeituosa⁸.

⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 500.

⁶ *Ibidem*, p. 500.

⁷ VIANNA, Túlio Lima. *Roteiro Didático de Fixação das Penas*, p. 10.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 751.

Em contrapartida, o modelo atual, introduzido pela Reforma Penal (Lei nº 7.209 de 1984), retomou o antigo caminho, contudo, também, tornou a pena mais flexível e individualizável, ajustando seu valor à gravidade do delito, à conduta do condenado e à sua situação socioeconômica⁹.

Conforme o artigo 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Dessa forma, a sanção penal supracitada é baseada no sistema de dias-multa, por meio da qual cabe ao sentenciado pagar uma multa em um valor que corresponde ao valor do seu rendimento por dia multiplicado pelo número de dias determinado pelo juiz. O parágrafo primeiro do artigo, também em epígrafe, determina que essa pena deve ter o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa. Tal limite pode ser aumentado em até três vezes, se o juiz considerar que a pena de multa seria ineficiente diante da situação econômica do réu¹⁰, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 60 do Código Penal:

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 752.

¹⁰ Segue exemplo da ação penal nº 863, relativa ao réu, Paulo Maluf, quanto ao crime de lavagem de dinheiro: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA DA PROVA DA MATERIALIDADE DOCUMENTAL E NÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE OPINIÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAR. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO TERIA OCORRIDO AINDA QUE O CRIME FOSSE INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE "IN MALAM PARTEM" DA LEI PENAL. ATOS DE LAVAGEM PRATICADOS QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR A LEI 9.613/98 A DESPEITO DE O CRIME ANTECEDENTE TER SIDO PRATICADO ANTERIORMENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA, TÍPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO DECRETADA. (...) Fixo a multa, proporcionalmente, em 248 (duzentos e quarenta e oito) dias-multa. O valor do dia-multa, considerando a condição econômica do acusado, fica fixado em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do fato, assim considerada a data em que cessou a permanência (maio de 2006), o qual será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Por exemplo, se um réu percebe mensalmente um salário mínimo ou menos, o valor de cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo. Não havendo informações suficientes no tocante à remuneração do condenado, deve-se fixar o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo¹¹.

Em observância ao parágrafo 1º do artigo 49 do Código Penal, cabe salientar que o parâmetro para o valor do dia-multa é o salário mínimo vigente à época do fato delituoso, prevalecendo o entendimento jurisprudencial de que o valor do dia-multa deve ser corrigido monetariamente a partir da data do fato¹².

A pena de multa deve ser paga ao Fundo Penitenciário, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 48 do Código Penal, citado previamente. Nesse sentido, o artigo 2º, inciso V da Lei Complementar nº 79 de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), prevê a pena de multa como uma das formas de obtenção de receita pelo órgão¹³. Os recursos desse fundo, segundo o artigo 3º da mesma Lei Complementar, deverão ser aplicados em diversas melhorias para os estabelecimentos penitenciários do país, como construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais (inciso I) e manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança (inciso II).

Há uma controvérsia doutrinária acerca da possibilidade de criação de Fundos Penitenciários estaduais, que receberiam verbas advindas de penas de multa por crimes de competência das Justiças Estaduais¹⁴. Por não ser do escopo do presente trabalho, tal discussão

Mesmo fixado no máximo, o valor do dia multa é ineficaz diante da situação econômica do acusado, o qual possui patrimônio declarado à Justiça Eleitoral no valor aproximado de 39 milhões de reais (fonte: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2014/680/SP/250000002168/bens>). Diante disso, entendendo aplicável ao caso, o disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal, e aumento o valor da multa em mais três vezes." (AP 863/SP, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 28/08/2017).

¹¹ LUNARDI, Fabrício Castagna; Rezende, Luiz Otávio. Curso de sentença penal. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 198.

¹² SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 344.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 762.

¹⁴ Divergência doutrinária presente, por exemplo, em:

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 763.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 459.

não será apresentada. Entretanto, na prática, isso ocorre em alguns estados da Federação, tendo como exemplo, São Paulo e o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo¹⁵.

Em vista disso, considerando a destinação da multa, a sanção pecuniária tratada neste trabalho não possui o caráter de retribuição à vítima do crime praticado, aos seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, não devendo ser confundida com a prestação pecuniária¹⁶, prevista no parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal¹⁷.

Algumas leis extravagantes também possuem crimes com pena de multa por meio do sistema de dias-multa, como a Lei de Drogas e o Código Eleitoral¹⁸. Entretanto, podem ter parâmetros específicos para a obtenção da pena de multa. A Lei de Drogas (Lei nº 11.343 de 2006), por exemplo, determina em cada tipo penal a janela de dias-multa possíveis, como previsto em seu artigo 33, sobre o crime de tráfico de drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Caso a lei penal especial não trouxer nenhuma referência expressa quanto ao sistema quantitativo da pena de multa a ser aplicado na lei específica, deverá ser aplicada a regra geral do artigo 49 do Código Penal (artigo que prevê o sistema dias-multa), de forma subsidiária¹⁹.

Por outro lado, ainda há a possibilidade da pena de multa não ser baseada no sistema de dias-multa. Nessa perspectiva:

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 355.

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 451.

¹⁷ Redação do parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal:

“§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários”.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.756.

¹⁹ SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 330.

Podem existir exceções ao critério do dia-multa, desde que estabelecidas expressamente em lei. Exemplo: art. 244 do Código Penal (abandono material), que fixa a pena em salário mínimo (“detenção de 1 a 4 anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País”). Quanto às leis especiais, podem-se mencionar as disposições da Lei 8.245/91 (Lei de Locação de Imóveis Urbanos), que prevê multa equivalente ao valor de até 12 meses de aluguel atualizado (art. 43), ou a Lei 8.666/93 (licitações), que trata da multa como percentual da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente da licitação fraudulenta (art. 99).²⁰

É importante, ainda, destacar que a pena de multa não pode mais ser convertida em pena privativa de liberdade, em razão da falta de pagamento, como era anteriormente. A Lei nº 9.268 de 1996 trouxe nova redação ao *caput* do artigo 51 do Código Penal²¹ e revogou seus parágrafos 1º e 2º, eliminando a possibilidade de conversão de multa em detenção²².

Como consequência, tornou-se impossível a utilização de habeas corpus para questionar a pena de multa cominada a determinado condenado, considerando que ela não oferece ameaça ou limitação à liberdade de locomoção²³. A questão está contida na Súmula 693 do Supremo Tribunal Federal, a qual prescreve que “Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”. Nesse sentido, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. (...) É pacífico o entendimento do STF no sentido de que não cabe habeas corpus para discutir decisão condenatória de pagamento de multa por não envolver risco de ameaça à liberdade de locomoção. (RHC 83714 ED/RS, Rel. Ministro NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 30/04/2004)

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 419.

²¹ Redação atual do artigo 51 do Código Penal:

“Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

²² SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 346-347.

²³ Ibidem, p. 346.

Por último, vale destacar que a pena de multa do Código Penal possui caráter de sanção penal e, conseqüentemente, está sujeita às características dessa forma de pena. Diante dessa perspectiva, tem-se que:

[C]omo essa multa é sanção penal (estabelecida no preceito penal secundário), possui caráter personalíssimo. Logo, se houver a morte do agente, não se transmite aos herdeiros, devendo a pena de multa ser extinta, da mesma forma que a pena privativa de liberdade.²⁴

O capítulo inicial apresentou algumas das principais características da pena de multa no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente quanto ao sistema dias-multa adotado. Assim, será possível introduzir o problema central deste trabalho no capítulo seguinte, qual seja, a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de qual modelo deve ser utilizado para definir a quantidade de dias-multa em uma decisão condenatória.

²⁴ LUNARDI, Fabrício Castagna; REZENDE, Luiz Otávio. Curso de sentença penal. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 199.

Capítulo 2 – Problema: os modelos para o estabelecimento do número de dias-multa

Após as considerações iniciais acerca da pena de multa no sistema penal brasileiro, parte-se para o objeto central a ser estudado, a forma de fixação do número de dias-multa em si, que não está explicitamente prevista no Código Penal, dando origem a três possíveis modelos, conforme o entendimento da doutrina penal.

Preliminarmente, é importante que se explique o funcionamento do sistema para definição do valor a ser pago na forma dos dias-multa. Para obtenção de tal valor, é necessário passar por duas operações distintas.

Na primeira fase, deve-se determinar o número de dias-multa, considerando a culpabilidade do agente e a gravidade do delito praticado. Em seguida, deve-se estipular o valor de cada uma, por meio de uma avaliação da situação socioeconômica, que pode ser feita por meio de diligências ordenadas pelo magistrado para verificação da real situação econômica do condenado²⁵.

Por fim, para obtenção do valor final da multa, deve-se fazer uma multiplicação simples entre o número de dias-multa e o valor de cada um deles.

A principal questão desse sistema é que o legislador não especifica como deve ser fixado o número de dias a serem pagos, o que leva a uma grande divergência na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Isso poderia ter sido corrigido durante a reforma do sistema penal de 1984, que alterou grande parte da parte geral do Código Penal e introduziu o sistema dias-multa no Código Penal de 1940. Por não ter sido especificado, incorreu na confusão legislativo-doutrinária.

Diante dessa lacuna legislativa, surgem três principais correntes doutrinárias de modelos para a fixação dos dias-multa, quais sejam, o modelo econômico, o trifásico e o unifásico (nomenclatura criada para fins de melhor entendimento). Estes são a base do problema central do presente trabalho, cabendo definir qual deles seria o mais adequado para a situação atual da jurisprudência brasileira.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 756.

2.1. O modelo econômico

O primeiro modelo, o econômico, é baseado somente na condição financeira do réu para determinar sua respectiva pena de multa. Para esse modelo, “deve-se levar em conta a capacidade econômica do condenado: quanto mais rico, maior o número de dias fixado”²⁶. Essa interpretação é fundada, principalmente, na literalidade do artigo 60 do Código Penal, o qual determina que o juiz deve se atentar à situação econômica do réu no momento de fixação da pena de multa.

Esse modelo leva em consideração critérios de isonomia na aplicação da pena de multa. Réus com menores condições econômicas devem ter penas menores para que não sejam extremamente pesadas e possam ser efetivamente pagas. Ao mesmo tempo, réus com grande poder aquisitivo não podem receber penas de multa que seriam irrisórias diante de seus rendimentos, o que levaria a uma diminuição da relevância de tais penas.

Desse modo, o modelo econômico, ainda no momento da fixação do número de dias-multa, antes mesmo de discutir potenciais valores para cada dia-multa, já considera a situação econômica dos réus para determinação de tal número.

Nesse diapasão, Fernando Capez entende que esse modelo seria o mais correto, posto que não leva em conta a culpabilidade do autor, mas principalmente a capacidade econômica do condenado:

[A]té a entrada em vigor da Lei n. 9.268/96, entendíamos que a posição mais correta era a segunda (sendo também aceitável a terceira), uma vez que, em caso de conversão, cada dia-multa correspondia a um dia de detenção. Nesse caso, se fosse adotada a primeira posição, o número de dias-multa de um condenado economicamente mais favorecido seria superior ao de um outro menos aquinhado, e, ocorrendo a conversão da multa em detenção, o rico ficaria mais tempo preso do que o pobre, não porque tivesse cometido uma infração mais grave, mas apenas por ser mais rico, o que não nos parece justo. (...) Com a alteração legislativa e a impossibilidade de conversão da multa em pena privativa de liberdade, acabou o grande argumento para dosar o número de dias-multa de acordo com a culpabilidade. Assim, atualmente, entendemos que somente deve existir um critério, tanto para o

²⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 459.

cálculo do número de dias-multa quanto para a aferição do seu valor: o fixado pelo art. 60, caput, do Código Penal, ou seja, principalmente a capacidade econômica de cada condenado.²⁷

Nesse sentido, o autor entende que anteriormente à introdução da Lei nº 9.268 de 1996, que aboliu a possibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade quando não paga, os outros modelos seriam mais adequados, já que cada dia-multa valia um dia de detenção. Entretanto, diante da alteração legislativa, compreende que as duas operações para fixação da multa devem considerar a condição socioeconômica do condenado.

2.2. O modelo trifásico

O segundo modelo, o denominado trifásico, trata a fixação do número de dias-multa do mesmo modo como se trata a pena privativa de liberdade, perpassando pelas três fases do artigo 68, do Código Penal. Nessa continuidade, essa visão utiliza:

o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, previsto no art. 68, caput, do Código Penal: partindo do mínimo, o juiz levará em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; em seguida, as agravantes e atenuantes genéricas; e, numa última fase, fará incidir as causas de aumento e de diminuição.²⁸

Destarte, na primeira fase, parte-se do mínimo legal de 10 dias-multa e, por meio da avaliação das circunstâncias judiciais do condenado, decide-se manter nesse mínimo ou aumentar, de acordo com os parâmetros previstos no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime,

²⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 459-460.

²⁸ Ibidem, 2011, p. 459.

bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Já na segunda fase, devem ser analisadas circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas relativas a todos os crimes. As agravantes são previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal, enquanto as atenuantes são encontradas nos artigos 65 e 66 do mesmo diploma normativo.

Define-se, ainda, o cabimento da utilização das causas de aumento ou diminuição previstas na Parte Especial do Código Penal especificamente para determinados tipos de crime. Isso pode ser exemplificado pelos parágrafos primeiro e segundo do artigo 155:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Por conseguinte, Ricardo Augusto Schmitt, ao defender a utilização do modelo trifásico, faz uma interessante analogia, no sentido de que o artigo 68 do Código Penal não faz uma distinção entre a pena de multa e a privativa de liberdade, então devem ser tratadas da mesma forma.

Em suma, de igual modo que ocorre com a pena privativa de liberdade, a quantidade de dias-multa deverá ser fixada em observância ao sistema trifásico previsto no artigo 68 caput do Código Penal, pois se revela inadmissível que, em se tratando de uma espécie de pena, não sejam respeitadas as regras disciplinadas para sua dosimetria.

Além disso, podemos acrescentar, ainda, o fato de que o artigo 68 do Código Penal faz referência expressa à aplicação do sistema trifásico, sem que haja qualquer distinção entre a pena privativa de liberdade e a de multa, quando cominadas ao tipo penal. Não

havendo proibição legal para a aplicação da sistemática também para a dosagem da quantidade de dias-multa, é de se concluir pela sua incidência integral a esta espécie de pena.²⁹

Dessa forma, para os defensores do modelo trifásico para fixação do número de dias-multa, esse número deve ter uma relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Isso significa que um aumento da pena-base em alguma das fases de dosimetria de uma condenação deve significar um aumento, também, da quantidade de dias-multa. No mesmo entendimento:

Quando o preceito secundário do crime determinar a incidência cumulativa da pena de multa, a quantidade de dias-multa deverá ser apurada da mesma maneira que a pena de prisão (critério trifásico), ou seja, há de se guardar certa proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e o número de dias-multa.³⁰

Uma possível crítica ao modelo apresentado seria que as causas de aumento e diminuição possuem o condão de aumentar ou diminuir além do limite previsto para cada crime da parte geral do Código Penal³¹. Consequentemente, uma causa de diminuição poderia potencialmente diminuir a quantidade de dias-multa a um número menor do que os 10 dias-multa estabelecidos na parte geral do Código. Enquanto, apesar de improvável, uma causa de aumento poderia ser elevada a um número maior do que 360 dias-multa, o máximo previsto.

É importante destacar que não existe fração de dias-multa. Em caso de haver circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição que aumentem ou diminuam a quantidade de dias-multa para um valor fracionado, deve-se descartar tal fração. Por exemplo, uma pena de multa de 10 dias-multa, ao ser acrescida de 1/3, resultaria em 13,33. Entretanto, deve-se considerar somente 13 dias-multa, desprezando-se a fração de 0,33³². Esse entendimento parte da redação do artigo 11 do Código Penal³³, que proíbe a as frações de

²⁹ SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 328.

³⁰ MISAKA, Marcelo Yukio. Sentença Criminal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 61.

³¹ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 460.

³² LUNARDI, Fabrício Castagna; REZENDE, Luiz Otávio. Curso de sentença penal. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 197.

³³ Redação atual do artigo 11 do Código Penal:

cruzeiro na pena de multa, em conformidade com o regime atual da pena de multa e da moeda em circulação.

2.3. O modelo unifásico

Por fim, o terceiro modelo, considerado unifásico, possui grande similaridade com o modelo trifásico, porém somente leva em consideração a primeira fase da dosimetria, as circunstâncias judiciais do réu.

Para uma terceira, o número de dias-multa é fixado de acordo com a culpabilidade do agente, mas levando em conta apenas o art. 59, caput, do Código Penal, que equivaleria à primeira fase de fixação da pena.³⁴

Tal interpretação também se baseia na dosimetria da pena privativa de liberdade, mas ignora as atenuantes, agravantes e as causas de aumento e diminuição de pena, sendo necessário considerar apenas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal citadas anteriormente.

Nesse sentido, coloca Baltazar Júnior:

A pena de multa é aplicada em duas operações, no chamado sistema *bifásico* (TRF 4, AC 1999.70.09.003211-0/PR, Vladimir Freitas, 7ª. T., v.u., 13.5.03). Nessa linha, como já decidiu o STJ, não se aplica o critério trifásico, ainda que a pena de multa seja a única aplicada, pois: “De acordo com o sistema do dia-multa adotado pela nova parte geral do Código Penal, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando-se em conta a situação

“Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro”.

³⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 459.

econômica do condenado.” (REsp. 96.00342490/DF, Edson Vidigal, 5ª T., v.u., DJ 22.9.97)

(...)

No mesmo sentido: TRF 4, AC 1999.04.01039921-1/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 2ª T., v.u., DJ 29.9.99. Pela aplicação da redução da tentativa sobre a multa, ao argumento de que se trata de circunstância relativa à própria tipicidade: “Os critérios que devem orientar o julgador na estipulação do *quantum* de dias-multa são exclusivamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não operando sobre ele as atenuantes e agravantes, nem as causas de aumento e diminuição, com exceção da tentativa.” (TRF 4, AC 1998.04.01.012630-5/SC, Gilson Dipp, 1ª T., v.u., DJ22.7.98). De nossa parte, não vemos razão para aplicar a redução pela tentativa, com a devida vênia.³⁵

Por outra perspectiva, segundo Guilherme de Souza Nucci, apesar de admitir que o modelo trifásico estaria correto, o autor defende a possibilidade do unifásico ser utilizado pelos órgãos judiciais nas sentenças penais condenatórias.

[O julgador] deverá levar em consideração não somente as circunstâncias judiciais (art. 59, CP), como também as agravantes e atenuantes, além das causas de aumento e diminuição da pena. Tal medida permite ao réu conhecer exatamente os passos que levaram o magistrado a chegar a determinado número de dias-multa.

Registramos, entretanto, não haver, ainda, uniformidade quanto a tal método. Determinados julgados continuam entendendo ser suficiente, para o estabelecimento do número de dias-multa, apenas a avaliação dos requisitos do art. 59 do Código Penal.³⁶

Portanto, conforme colocam os autores, existem precedentes que entendem que o modelo trifásico é o que deve ser aplicado, enquanto outros, que somente o unifásico seria suficiente, dando origem à controvérsia jurisprudencial que será tratada no capítulo seguinte. Entretanto, diante dessa questão, consideram que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal seriam o bastante para avaliar a culpabilidade do condenado.

³⁵ JUNIOR, José Paulo Baltazar. Sentença penal. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 201-202.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 418.

Capítulo 3 – O posicionamento da jurisprudência brasileira

A seguir, tendo em vista as considerações iniciais acerca da pena de multa e os três principais modelos para fixação da quantidade de dias-multa em uma decisão penal condenatória, este capítulo tem o objetivo de apresentar precedentes judiciais que utilizam cada um dos modelos, demonstrando como essa parte das decisões é feita na prática dos órgãos julgadores brasileiros.

3.1. Jurisprudência do modelo econômico

O modelo econômico foi mais utilizado no início da consolidação da jurisprudência acerca do sistema de dias-multa para determinação do valor da pena de multa a ser paga pelo condenado, quando da introdução da Lei nº 7.209 de 1984, a Reforma Penal, do que atualmente. Conforme coloca Mirabete, devido à técnica legislativa que não determinou claramente como deveria ser fixada a quantidade de dias-multa, foi instituída a divergência jurisprudencial entre os juízes que defendiam que tal sanção penal deveria se basear no critério econômico do sentenciado e os que entendiam que deveria ser pautada em critérios semelhantes ao da pena de prisão.

O disposto no art. 43 da lei anterior, reproduzindo o art. 60 da lei vigente, deu margem a duas correntes jurisprudenciais. Em uma primeira posição entendia-se que a pena de multa deveria ser imposta tendo em vista apenas a situação econômica do condenado e não as outras circunstâncias, como a natureza do crime, a reincidência, os maus antecedentes, etc. Não se acompanharia, assim, a exacerbação da pena privativa de liberdade por outras circunstâncias, e se permitiria a aplicação do máximo da pena prevista quando de sentenciado abastado, independentemente de outros fatores. De outro lado, afirmava-se que a condição econômico-financeira é de ser levada principalmente (e não unicamente) em conta, devendo a dosimetria da pena pecuniária atender também a outras circunstâncias, em paralelismo com a pena privativa de liberdade.³⁷

³⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 1: parte geral. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 281.

Além disso, em seu livro, o autor cita algumas decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo que utilizaram o modelo econômico para fixação da pena de multa, como as presentes nos Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (JTACrSP) 71/311 e 73/394.

PENA – Agente semi-responsável – Entendimento do art. 22, parágrafo único do CP. (...) No tocante à multa, que não deve sofrer os efeitos das circunstâncias agravantes genéricas, pois o seu parâmetro continua sendo a situação econômica do réu (CP, art. 43), fica, no caso, reduzida ao piso inferior, de Cr\$ 4.000,00 em relação ao acusado Wilson Martins, mas sofre também a redução de um terço quanto ao co-réu Sílvio Pires do Amaral, para este se concretizando em Cr\$ 2.6400,00. (Apelação 303945, Rel. Ângelo Galucci, julgado em 03/06/1982. JTACrSP 71/311).

PENA PECUNIÁRIA – Dosimetria – Aumento em razão da reincidência – Inadmissibilidade (...) A pena pecuniária deve ser reduzida, visto que a reincidência não pode influir em sua determinação. (Apelação 298479. Rel. Juiz Silva Franco, julgado em 20/04/1982. JTACrSP 73/394).

Entretanto, as decisões citadas são bastante antigas, uma vez que há grande dificuldade em encontrar precedentes que empregam o modelo econômico em tempos mais recentes. Dessa maneira, entende-se que esse modelo foi superado pela jurisprudência brasileira.

3.2. Jurisprudência do modelo trifásico

Diante do apresentado, percebe-se que a grande divergência jurisprudencial atual em relação ao tema se refere aos modelos trifásico e unifásico, ambos de grande utilização.

O modelo trifásico é empregado em grande medida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstrará pelos acórdãos listados seguidamente. Assinala-se de antemão que o entendimento atual da referida Corte toma em consideração o modelo supradito para a fixação da quantidade de dias-multa.

O primeiro exemplo aborda um acórdão de Habeas Corpus de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no qual foi determinado o redimensionamento da pena do paciente, utilizando o modelo trifásico. Quanto à pena de multa, na primeira fase da dosimetria, foi fixada em 11 dias-multa. Na segunda fase, foi mantida na mesma quantidade devido à presença de uma agravante e uma atenuante. Por último, na terceira fase, foi diminuída para 8 dias-multa diante da causa de diminuição da tentativa.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO QUALIFICADO, PACIENTE REINCIDENTE E VALOR DO BEM QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA COMO ELEMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PENA REDUZIDA. REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E REINCIDÊNCIA QUE JUSTIFICAM O REGIME ESCOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) Com essas considerações, redimensiono as penas do paciente nos seguintes moldes: Na primeira fase, ante os maus antecedentes, mantenho a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, mas, por outro lado, tendo em vista a reincidência, deve haver a compensação entre ambas, de modo que a pena não sofre qualquer alteração nesta etapa. Por fim, na fase derradeira, mantenho a fração redutora de 1/3, pela tentativa, alcançando as penas o montante definitivo de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa. (HC 414824/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Em seguida, toma-se como exemplo o julgamento de um Habeas Corpus de relatoria do Ministro Felix Fischer, o qual também opta por um redimensionamento da pena privativa de liberdade e de multa. No âmbito da multa, ela é fixada em 10 dias-multa, na primeira fase. Há a presença da atenuante da confissão, porém não pode ser utilizada, porque levaria a uma diminuição abaixo do mínimo legal, o que não é permitido na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, decidiu-se pela exasperação da pena de multa para 13 dias-multa.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA AQUÉM DO MÍNIMO EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 443/STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STF E DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) III – Tendo sido fixada a pena base do crime de roubo no seu mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa, torna-se inviável a sua redução pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (Súmula n. 231/STJ). IV – As penas, na terceira fase da dosimetria, foram exasperadas em 3/8 (três oitavos), considerando apenas a quantidade de majorantes. (...) Ordem concedida de ofício para reduzir as penas do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, e, confirmando a liminar deferida, fixar o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento das reprimendas. (HC 338776/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Em mais uma decisão de Habeas Corpus, o Ministro Relator Gilson Dipp argumenta que o acórdão de segundo grau não deveria ser considerado nulo, posto que a pena de multa foi assentada no modelo trifásico e, portanto, foi aplicada corretamente. Destaca, ainda, que esse modelo é utilizado pela jurisprudência dominante.

CRIMINAL. HC. DOSIMETRIA. CORREÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. (...) Não há que se falar em nulidade do acórdão por deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo os moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (HC 35580/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004).

Outro entendimento importante do Superior Tribunal de Justiça se dá quanto ao argumento do modelo trifásico já explanado capítulo anterior, o qual admite que a quantidade de dias-multa deve guardar certa proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade,

tendo em vista que ambas se baseiam nas mesmas três fases da dosimetria de pena. Seguem alguns acórdãos que utilizam esse argumento, no sentido de que, em caso de alteração na quantidade de pena de reclusão ou detenção, a quantidade de dias-multa deve ser alterada de forma proporcional.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E QUADRILHA. LEI 6.368/76. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DISCUSSÃO QUE DEMANDA O EXAME PROBATÓRIO. RITO DA LEI DE TÓXICO. CONEXÃO COM O CRIME DE QUADRILHA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO COMANDO DA LEI 11.343/2006. (...) Alterada a pena privativa de liberdade, nada mais justo que se refaça também o cálculo da pena patrimonial, havendo uma inquestionável relação de correspondência entre as circunstâncias a serem consideradas para imposição de ambas as sanções na mesma sentença. (HC 67074/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009).

Penas privativa de liberdade e multa (correlação). Confissão espontânea (fator decisivo para a solução do caso). Retratação (irrelevância). Circunstância atenuante (aplicação). Pena (novo cálculo). 1. Reduzida uma pena (a privativa de liberdade), impõe-se, em idêntica proporção, a redução da outra (a de multa). (...) 3. Hipótese em que, quando do julgamento da apelação, diminuiu-se a pena privativa de liberdade sem se ter diminuído a pena de multa. Tal contexto, haveria o Tribunal de Justiça de dar a uma o mesmo destino da outra. (...) 5. Habeas Corpus deferido para que o Juiz da sentença refaça o cálculo das penas. (HC 35682/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 30/06/2005, DJ 15/05/2006).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO EM FACE DA REDUÇÃO DA PENA RECLUSIVA PELO TRIBUNAL A QUO. PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. (...) Nesse contexto, tendo a pena de multa se amparado nos mesmos fundamentos para a fixação da pena reclusiva, nada mais justo que, reduzida a reprimenda corporal pelo Tribunal de origem, em sede de

apelação, seja efetuada a mesma redução também para a pena de multa imposta ao Réu. (REsp 332620/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004)

Conforme demonstrado pelos exemplos de precedentes com a utilização do modelo trifásico pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, pelas decisões que entendem que o número de dias-multa deve ter proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e pela situação atual da jurisprudência de tal Corte, entende-se que o modelo trifásico é o que vem sendo mais utilizado pelo STJ para a fixação da pena de multa.

3.3. Jurisprudência do modelo unifásico

O modelo unifásico para a fixação do número de dias-multa é utilizado ocasionalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreenderá da análise dos precedentes a seguir. Os Ministros Relatores, em seus respectivos casos, utilizam esse modelo diferenciando-o da fase de fixação do valor do dia-multa, que deve utilizar somente critérios econômicos. Assim, os Ministros entendem que o cálculo da quantidade de dias-multa parte somente das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, já citadas previamente. Nessa lógica, enumeram-se as seguintes jurisprudências:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 381, II E III, DO CPP NÃO CONFIGURADA. PENA DE MULTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONCRETA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. FIXAÇÃO DO DIA-MULTA NO VALOR MÍNIMO. EVASÃO DE DIVISAS. DIVERSAS OPERAÇÕES "DÓLAR-CABO" EM VALORES INFERIORES A R\$ 10 MIL. TIPICIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO ESQUEMA DE REMESSA DE VALORES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu" (REsp 1535956/RS, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (862,10 G DE COCAÍNA). CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DA LEI N. 6.368/1976. PENA-BASE. PREPONDERÂNCIA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. DESCABIMENTO. COMBINAÇÃO DE LEIS. VEDAÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI PENAL MAIS SEVERA. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. CRIME PRATICADO EM CONCURSO MATERIAL QUE ESTÁ SENDO APENADO NA MESMA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. ELEMENTAR DOS TIPOS PENAIIS. PENA DE MULTA. QUANTIDADE DE DIAS. FIXAÇÃO. CORRELAÇÃO. CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. VALOR UNITÁRIO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. APRECIÇÃO DEVIDA. ESTIPULAÇÃO NO VALOR MÍNIMO. NULIDADE INEXISTENTE. CORRÉUS. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ART. 580 DO CPP. (...) A estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, é estabelecida a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. (REsp 1243923/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 27/08/2014).

HABEAS CORPUS. 1. CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM A PENA DE MULTA. QUANTUM DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) A aplicação da pena de multa orienta-se pelo critério de proporcionalidade com a pena reclusiva, tendo o seu valor definido observando-se duas etapas distintas, quais sejam, a fixação da quantidade de dias-multa, com base nas circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e o valor atribuído a cada qual, de

acordo com a capacidade econômica do réu” (HC 224.881/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 24/05/2012).

Apesar de haver precedentes utilizando o modelo unifásico, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a operação para fixação da pena de multa deve utilizar o modelo trifásico do modo que foi colocado anteriormente. Entretanto, o modelo unifásico continua sendo recorrentemente empregado pelos Tribunais Estaduais de Segunda Instância, conforme se demonstrará pelas decisões subseqüentes.

Na decisão da Apelação Criminal assinalada abaixo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na relatoria da Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, considera somente as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal para fixar a quantidade de dias-multa, o que resulta na definição da pena de multa em seu mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa.

APELAÇÃO-CRIME. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. (...) A pena de multa, porque disposta no preceito secundário da norma incriminadora na qual incidiu o agente, não dá margem ao acolhimento do pedido de isenção embasado na precariedade de sua situação econômica. Pagamento que é dirigido exclusivamente ao acusado, não havendo determinação quanto à transmissão da obrigação a terceiro e ofensa ao princípio da intranscendência (art. 5.º, XLV, da CF/88). Sua fixação deve observar duas fases distintas. Na primeira delas, arbitra-se o montante de dias-multa embasado na avaliação das vetoriais do art. 59 do Código Penal, atendendo-se aos quantitativos delimitados no art. 49 do mesmo Diploma (mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa). Já na segunda etapa cumpre dosar o valor de cada dia-multa, atividade balizada pela situação econômica do réu (art. 60 do CP). Quantitativo reduzido para 10 dias-multa, à razão unitária mínima” (Apelação Criminal 70063892913/RS, Oitava Câmara Criminal, Rel. Naele Ochoa Piazzeta, julgamento em 27/05/2015, DJe 29/06/2015).

Em sede de Apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, com relatoria do Desembargador Rui Ramos Ribeiro, também há o entendimento de que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são suficientes, além de reduzir o número de dias-multa para 15, no valor mínimo legal.

APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – CONCURSO DE PESSOAS – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – DOSIMETRIA – PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA (DIAS-MULTA) – FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – POSSIBILIDADE – A FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA DEVE SEGUIR OS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO DA DOSIMETRIA – RECURSO PROVIDO. (...) Ante a ausência de elementos que indiquem a real situação econômica do réu (art. 60 do CP), bem como atento aos limites estabelecidos no artigo 49 do Código Penal e aproveitando os mesmos critérios estabelecidos para fixação da pena corporal (art. 59 do CP), deve quantidade de pena anteriormente estabelecida (187 dias-multa) ser reduzida definitivamente para 15 (quinze) dias-multa, calculados no valor unitário mínimo legal, fazendo com que esta guarde proporcionalidade com a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. (Apelação 9648/2013/MT, Rel. RUI RAMOS RIBEIRO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

Por último, no julgamento da Apelação Criminal pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, por meio da relatoria da Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, admite-se que a quantidade de dias-multa deve ser assentada nas situações previstas pelo artigo 59 e, por não existirem circunstâncias negativas, o número de dias-multa teve de ser fixado no mínimo legal de 10 dias-multa.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PENA DE MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEUTRAS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. ESTIPULAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL (...) Para a aplicação da pena de multa, o Código Penal adotou o sistema bifásico. Assim, define-se a quantidade de dias-multa com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, a condição econômica do réu orientará o valor de cada dia-multa. No caso em tela, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis e levando-se em consideração a hipossuficiência do agente, firmou-se o número de dias-multa e seu respectivo valor no mínimo legal” (Apelação Criminal 0214166-

Conclui-se que o modelo unifásico para fixação do número de dias-multa não possui forte expressão no Superior Tribunal de Justiça, apesar de ser possível encontrar alguns precedentes recentes que dispõem desse entendimento. Por outro lado, não é difícil encontrar decisões provenientes dos Tribunais Estaduais respaldadas nesse modelo, demonstrando que ainda possui relevância.

3.4. A Ação Penal nº 470

Como última forma de exemplo, é importante destacar a Ação Penal nº 470, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, que tratou dos crimes do caso denominado de mensalão, uma vez que o Tribunal de maior importância utilizou um dos modelos baseados nas circunstâncias do crime e do autor.

No voto do Ministro-Relator Joaquim Barbosa foi utilizado o modelo trifásico para a obtenção do número de dias-multa ao definir a dosimetria da pena de Marcos Valério pelo crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal³⁸), o qual prevê a possibilidade da pena de multa por meio do sistema de dias-multa, além da pena privativa de liberdade:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. (...) Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), bem como dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa). (...) Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são majoritariamente desfavoráveis ao acusado MARCOS VALÉRIO, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 333 do Código Penal, cuja pena, à época, variava de 1 ano até 8 anos de reclusão, fixo a pena-base de MARCOS VALÉRIO em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 165 dias-multa.

³⁸ Redação do artigo 333 do Código Penal:

“Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa”.

Não há atenuantes. Incide a agravante do art. 62, I, (dirigir a atividade dos demais agentes – no caso, seus sócios), do Código Penal. Por tal motivo, aumento a pena-base de um sexto, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, com mais 180 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os “Critérios Especiais da Pena de Multa”, prevendo que “o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu”. Nos termos do §2º do art. 49, “o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária”. À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), torno definitiva a pena. (AP 470, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, DJe 19/04/2013).

Concomitantemente, o Ministro Luiz Fux elucida e corrobora o modelo trifásico da quantidade de dias-multa no teor de um dos seus votos no mesmo processo:

Na primeira, o magistrado deve estabelecer o número de dias multa, dentro do limite fixado pelo art. 49 do Código Penal, a saber, de 10 a 360 dias-multa. Na eleição desse número, é necessário levar em conta a gravidade do delito, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código, e também as circunstâncias legais, inclusive as causas de aumento e diminuição de pena. Essa primeira fase, portanto, deve refletir a exata medida da reprovabilidade da conduta do agente, como que se tratasse da dosimetria de uma pena privativa de liberdade. A maior ou menor capacidade econômica do sentenciado é fator absolutamente irrelevante nesta etapa e incapaz de determinar a redução ou aumento do número de dias-multa.

Já na segunda fase, aquela em que se deve fixar o valor de cada dia-multa, em salários mínimos, não podendo ser inferior a um trigésimo do salário mínimo vigente, nem superior a cinco vezes esse salário (art. 49, § 1º, do CP), o juiz deve considerar preponderantemente a situação econômica do réu (art. 60 do CP), muito embora não seja esse o fator exclusivo da determinação do montante, cabendo perquirir também, por exemplo, sobre a ofensividade da conduta e a capacidade do valor fixado para atender aos fins de prevenção e repressão do delito (art. 59).

(AP 470, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, DJe 19/04/2013).

À vista disso, em concordância com os exemplos jurisprudenciais apresentados neste capítulo, percebe-se que o entendimento atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores conduz à utilização do modelo trifásico para a fixação do número de dias-multa. Nesse ínterim, o modelo unifásico é, todavia, elencado por alguns Tribunais Estaduais, ademais, o modelo econômico se encontra superado, pelo menos, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Capítulo 4 – Reflexões críticas sobre o tratamento dado ao tema pela doutrina e pela jurisprudência

Diante da visão doutrinária e jurisprudencial dos três modelos de quantificação dos dias-multa, serão apresentadas as possíveis críticas a estes, além de uma tentativa de definir qual seria o mais adequado ao modo como a pena de multa é, atualmente, regulada no Direito brasileiro. Por fim, serão demonstradas eventuais sugestões para que o modelo possua mais eficácia.

4.1. Críticas ao modelo econômico

Primeiramente, quanto ao modelo econômico para determinação de dias-multa em uma decisão condenatória penal, acredita-se que uma parte central do real objetivo do sistema de dias-multa se perca, precisamente a fixação da multa penal de forma individualizada ao condenado de acordo com o crime praticado, sua culpabilidade e sua condição socioeconômica. O poder aquisitivo do réu não deve ser o único fator a determinar a pena de multa, observando que o próprio artigo 60 prevê a consideração do critério econômico de maneira central, mas não exclusiva³⁹.

Segundo a maior parte da doutrina e jurisprudência, a primeira operação da pena de multa – a fixação do número de dias-multa – deve focar na culpabilidade do réu. Por sua vez, a segunda – a fixação do valor de cada dia multa – encara a quantidade de dinheiro obtida pelo acusado em cada dia considerado na operação anterior. Desse modo, a pena de multa terá atingido seu objetivo de individualização para cada condenado, as características do crime e de seu poder aquisitivo⁴⁰.

Assim sendo, o modelo econômico para aferição da quantidade de dias-multa é contrário ao objetivo do sistema de dias-multa, pois leva em consideração somente o critério econômico do condenado em ambas as fases da pena de multa.

³⁹ Redação do *caput* do artigo 60, do Código Penal:

“Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu”.

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 753.

No sentido de apresentar outras críticas a esse modelo:

O legislador, embora tenha atribuído ao sistema do dia-multa uma configuração bifásica, não foi suficientemente explícito na enunciação dos parâmetros que devem reger a atividade do juiz nas duas etapas de individualização, dando até a inequívoca impressão de que estabeleceu critério único. A tanto conduz, sem dúvida, a leitura apressada do art. 60 da Parte Geral do Código Penal, em que ficou consignado que, na fixação da pena de multa, o juiz deve atender principalmente à “situação econômica do réu”. A acolhida desse parâmetro, quer para a quantificação do número de dias-multa, quer para a fixação do valor de cada dia-multa, pode gerar situações distorcidas e de manifesta injustiça, não apenas na aplicação do Código Penal, como também nas regras do Código de Trânsito, posto que em ambos os sistemas há coincidência de dispositivos regulamentares do tema.

A dupla incidência do critério leva a punir com um número maior de dias-multa e com um valor maior de cada dia-multa o agente que possua uma situação econômica mais favorável, embora tenha praticado fato de mínima relevância e a sancionar com o número mínimo de dias-multa e com o valor menor de cada dia-multa quem esteja em situação econômica deteriorada, apesar de ter realizado delito de enorme gravidade. Bem por isso deve o intérprete recorrer a parâmetros diversos em relação a cada fase individualizadora.

Seja para aplicação da pena de multa criminal propriamente dita, seja para a fixação da pena de multa reparatória, os critérios não podem ser colidentes entre si. No que tange ao número de dias-multa, o parâmetro mais adequado não é o da “situação econômica do réu”, mas, sim, o do art. 59 da Parte Geral do Código Penal. Assim, para fixar o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa, nada melhor do que chamar à colação as regras arroladas no ordenamento penal para a individualização da pena privativa de liberdade (...).⁴¹

Conforme colocado no trecho acima, o emprego do modelo econômico para fixação da quantidade de dias-multa, ainda, pode levar a outras formas de distorção. Por exemplo, se um condenado com melhor situação socioeconômica praticar um crime de pequena relevância, sua condenação penal pode ter um número de dias-multa superior do que a de um réu com pior

⁴¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Crimes de trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 136.

situação financeira que praticou um delito de grande gravidade. O autor entende, ainda, que a multa deve ter critérios distintos da prestação pecuniária, de caráter reparatório.

4.2. Críticas ao modelo unifásico

O terceiro modelo, que segue o critério unifásico, parece extremamente simplista, visto que avalia somente os critérios e as circunstâncias previstas no artigo 49 do Código Penal, ignorando as agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição.

Consoante ao que foi demonstrado, apesar de a maioria da jurisprudência utilizar o modelo trifásico para a fixação de dias-multa, alguns precedentes ainda utilizam o modelo unifásico, o que demonstra a viabilidade de sua aplicação.

Apesar de entender que esse modelo não é tão completo e proporcional à dosimetria de penas privativas de liberdade, isso não significa que o mesmo não seja tão problemático em contraponto ao modelo econômico, uma vez que leva em consideração os critérios das circunstâncias judiciais do réu e do crime praticado.

Nesse sentido, no âmbito da Apelação Criminal designada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Desembargador Relator José Carlos Souza e Ávila traz uma importante constatação acerca do modelo unifásico, a que esse modo de fixação da pena de multa fere os princípios da individualização e da proporcionalidade da pena, ao não considerar todas as circunstâncias da prática do crime, nomeadamente as agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição, não leva todas essas características para a pena de multa.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231/STJ. INVIABILIDADE. PENA DE MULTA. RAZOABILIDADE. CRITÉRIO BIFÁSICO. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. ART. 68 DO CP. VALOR DE CADA DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU.

(...) [A] mera análise das circunstâncias judiciais para determinação da quantidade de dias-multa, sem que sejam levadas em conta as circunstâncias legais e causas de redução ou aumento, à toda evidência, fere o princípio da individualização da pena.

Isso porque possibilita a fixação de igual reprimenda para diversos casos em que as circunstâncias pessoais dos agentes, tais como a reincidência e a gravidade do crime, que se pode aferir das majorantes, ou mesmo uma situação em que o crime foi apenas tentado, não verberaria na pena pecuniária.

De forma que o entendimento que mais se coaduna com os princípios da individualização e da proporcionalidade é que a pena pecuniária seja fixada em duas fases. Na primeira, deve-se observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal para estabelecer-se a quantidade de dias-multa. Na segunda, a situação econômica do réu, para determinar-se o valor de cada dia-multa. (Acórdão 858073, 20130310177348APR/DF, Rel. JOSÉ CARLOS SOUZA E AVILA, Segunda Turma Criminal, julgado em 26/03/2015, DJe 31/03/2015).

Por outro lado, é possível, ainda, criticar o modelo unifásico, demonstrando sua fragilidade, por meio de um simples exemplo. Caso duas pessoas pratiquem o crime de extorsão, conforme contido no Código Penal⁴², por meio de circunstâncias objetivas e subjetivas de conduta semelhantes, de acordo com o artigo 59 do Código Penal. Entretanto, uma delas confessa espontaneamente, perante a autoridade competente a autoria do crime praticado, uma das atenuantes do artigo 65 do mesmo diploma legislativo⁴³. Se os órgãos julgadores dos dois casos seguirem esse modelo, ambos os condenados teriam o mesmo número de dias-multa em suas decisões condenatórias, mesmo um deles tendo confessado espontaneamente a prática do delito.

Tal exemplo demonstra, portanto, que esse modelo pode levar a diversas distorções, ao considerar que crimes parecidos, porém com diferenças nas segunda e terceira fases da dosimetria de pena, devam ter o número de dias-multa fixado em valores iguais.

⁴² Redação do artigo 158 do Código Penal:

“Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa”.

⁴³ Redação do artigo 65 do Código Penal:

“Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III - ter o agente:

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;”.

4.3. Críticas ao modelo trifásico

Adotando critérios de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e visando àquela com maior razoabilidade na quantificação de dias-multa incumbidos ao réu por sentença, o modelo trifásico se revela o mais eficiente para o Direito Penal. É, inclusive, o modelo mais utilizado pela jurisprudência brasileira, como já deduzido pelos capítulos anteriores.

Além disso, é o modelo que demonstra maior individualização da pena de multa ao levar em consideração o autor e o modo como o crime foi praticado. Pondera-se não somente sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59, mas também a respeito das agravantes e atenuantes, bem como as causas de aumento e diminuição de pena, permitindo que o número de dias-multa seja melhor adequado ao caso fático.

Retoma-se a crítica ao terceiro modelo citada anteriormente, a qual defende que o mesmo não poderia ser utilizado, porquanto permite que a quantidade de dias-multa fique superior ou inferior aos limites impostos no artigo 49 do Código Penal. Entende-se que essa avaliação seja infundada, uma vez que, na terceira fase da dosimetria de um crime da Parte Geral, também há a possibilidade de ir aquém ou além dos limites impostos nas penas privativas de liberdade de cada crime⁴⁴.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que a quantidade de dias-multa deve respeitar os limites impostos nas duas primeiras fases, conforme o artigo 59, inciso II do Código Penal⁴⁵ e a Súmula 231 do STJ⁴⁶. No entanto, tais limites podem ser desprezados na terceira fase, do mesmo modo que acontece com a pena de prisão⁴⁷. Nesse diapasão, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO.
NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO

⁴⁴ SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 330.

⁴⁵ Redação do artigo 59 do Código Penal:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (...)”.

⁴⁶ Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

⁴⁷ SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 330.

QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO QUALIFICADO, PACIENTE REINCIDENTE E VALOR DO BEM QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA COMO ELEMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PENA REDUZIDA. REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E REINCIDÊNCIA QUE JUSTIFICAM O REGIME ESCOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida ex officio, apenas para reduzir as penas do paciente para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 414824/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Em contrapartida, apesar de alguns juízes adequarem a quantidade de dias-multa à gravidade do crime na primeira fase da dosimetria⁴⁸, a maioria, conforme a jurisprudência já citada, parte do mínimo de 10 dias-multa para todos os crimes. Isso causa uma grande disparidade entre a pena de multa de dois crimes em relação à pena privativa de liberdade de cada um deles. Toma-se como exemplo o seguinte dispositivo:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

⁴⁸ Acórdão do STJ fixando a pena privativa de liberdade no mínimo legal, porém a pena de multa em 40 dias-multa, em uma condenação do crime de latrocínio:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E BASEADAS EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA.

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, redimensionando a pena do paciente, estabelecê-la em 20 (vinte) anos de reclusão, mais 40 (quarenta) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão estadual”. (HC 354719/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Deste modo, a situação descrita previamente pode ocorrer na hipótese de um indivíduo praticar o crime previsto no *caput* do artigo 157 do Código Penal, enquanto outro o do parágrafo terceiro, segunda parte. Se ambos os réus perpetrarem os crimes em condições parecidas – admitindo que as circunstâncias judiciais do artigo 59, as circunstâncias agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição sejam próximas – a quantidade de dias-multa de ambos seria muito parecida, mesmo que seus crimes tenham penas de reclusão divergentes.

De acordo com os autores, Fabrício Castagna Lunardi e Luiz Otávio Rezende, seria ilógico partir de 10 dias-multa para qualquer tipo de delito:

Na primeira fase, deve-se partir do mínimo, ou seja, de 10 dias-multa. Embora possa parecer ilógico (e efetivamente é), a jurisprudência pacífica do STJ, seguida amplamente pelos tribunais de segunda instância, é no sentido de que o patamar inicial deve ser de 10 dias-multa, independentemente do tipo de crime ou da pena privativa de liberdade em abstrato.⁴⁹

Nessa perspectiva, reavendo o exemplo anterior, se ambos fossem condenados à pena mínima com o mesmo número de dias-multa, um dos agentes teria pena de reclusão de quatro anos e dez dias-multa, enquanto o outro teria pena de reclusão de 20 anos e a mesma pena de dez dias-multa. Resta demonstrada, assim, a incongruência do modelo da forma como é utilizado pelo judiciário brasileiro.

⁴⁹ LUNARDI, Fabrício Castagna; REZENDE, Luiz Otávio. Curso de sentença penal. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 196.

4.4. Propostas

Diante dessa contradição presente no modelo trifásico de quantificação dos dias-multa, serão apresentadas algumas possibilidades para que seja melhor aplicado no Direito Penal brasileiro. A primeira alternativa seria uma proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a de multa por duas abordagens diferentes. A segunda indica um sistema semelhante ao estabelecido pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343 de 2006).

A primeira possibilidade objetiva comparar a pena de reclusão ou detenção e a multa, criando certa harmonia entre ambas na tentativa de resolver o principal problema do modelo trifásico.

Uma forma de viabilizar essa proposta seria a inclusão de um artigo na Parte Geral do Código Penal, estipulando parâmetros para oportunizar uma proporcionalidade entre os intervalos da pena privativa de liberdade e a pena de multa.

Dessa forma, poderia ser determinado que, para cada ano de prisão, seriam 10 dias-multa. Com esse valor, o crime de furto (artigo 155, *caput*, pena detenção de 1 a 4 anos) teria o intervalo de 10 a 40 dias-multa, o de roubo (artigo 157, *caput*, pena privativa de liberdade de 4 a 10 anos), de 40 a 100 dias-multa e, por último, o de latrocínio (artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, de 20 a 30 anos de prisão), de 200 a 300 dias-multa.

A outra possibilidade faria uma comparação entre a pena mínima de reclusão ou detenção e a de multa, deixando a quantidade máxima de dias-multa prevista na Parte Geral do Código Penal.

Um exemplo seria a previsão de 10 dias-multa para cada ano da pena mínima de prisão, fixando o mínimo de cada crime pela multiplicação entre a pena mínima de reclusão ou detenção e o número 10. Destaca-se que, nesse caso, o valor máximo teria que ser mantido em 360. Então, o crime de furto teria a pena de multa com um mínimo de 10 dias-multa; o de roubo, 40; e o de latrocínio, 200.

Esse formato se diferencia do primeiro em dois pontos. Em primeiro lugar porque permite a simultaneidade de diversas circunstâncias negativas na dosimetria de pena. Posteriormente, tem-se que o órgão julgador pode fixar a quantidade de dias-multa além do que

seria na primeira proposta. Nos crimes de furto, a título de exemplo, essa quantidade máxima totalizaria somente 40 dias-multa.

Ocorre que as duas possibilidades elencadas para o modelo trifásico esbarram no problema de que certos crimes, como furto e roubo, são praticados em sua maioria por agentes com piores condições econômicas. Portanto, entende-se que seriam problemáticas na prática, gerando consequências negativas não previstas anteriormente.

Noutro giro, a Lei de Drogas prevê um intervalo possível de dias-crime para cada crime previsto, determinando quantidades mínimas e máximas para cada um de acordo com a gravidade e a relevância do ilícito. O cálculo do valor do dia-multa é realizado da mesma forma que os crimes da Parte Especial do Código Penal. Esse formato poderia ser replicado na Parte Geral do diploma legal em questão, o que deixaria as penas de multa em patamares comparáveis às penas privativas de liberdade. Evidenciam-se os crimes de tráfico de entorpecentes e de financiamento do tráfico de entorpecentes, previstos, respectivamente, nos artigos 33 e 36 da Lei nº 11.343 de 2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

O crime de tráfico de entorpecentes prevê a pena de reclusão de cinco a quinze anos e, consequentemente, a pena de multa entre 500 (quinhentos) e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O crime de financiamento do tráfico de entorpecentes, por sua vez, é considerado mais grave e sua prática assume que o autor possui melhores condições financeiras. Por essa razão, este possui penas privativa de liberdade e pecuniárias maiores.

Essa configuração seria bastante interessante nos crimes do Código Penal, ao fixar limites mínimo e máximo para cada crime, respeitando as características específicas de cada um deles. Desse modo, seria possível diferenciar as penas de multa de acordo com a gravidade dos delitos, relacionando com a pena de prisão aplicada, e, ainda, determinar limites diferenciados para os crimes que pressupõem grande dispêndio de dinheiro para sua prática, como é o caso da corrupção ativa.

A Lei nº 11.343 de 2006 consignou, nos preceitos secundários dos crimes previstos, um número de dias-multa muito superior àquele fixado pelo Código Penal⁵⁰, que chega a ser irrazoável para alguns crimes. A possibilidade previamente proposta não tem o objetivo de fixar o intervalo de dias-multa nos mesmos níveis.

Para exemplificar as perspectivas desse sistema, preconiza-se que enquanto o crime de furto (artigo 155 do Código Penal, pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos) poderia ter uma pena de multa de 10 a 100 dias-multa, o crime de corrupção ativa (artigo 333 do mesmo código, com pena de reclusão de 2 a 12 anos) poderia ser fixado no intervalo entre 250 e 750 dias-multa.

Obedecendo a essa disposição, seria possível redimensionar a quantidade de dias-multa de Marcos Valério pelo crime de corrupção ativa, no bojo da Ação Penal nº 470, citada anteriormente. Havia sido cominada ao condenado uma pena de multa de 180 dias-multa, porém, no intervalo proposto, seria fixado um valor próximo a 500 dias-multa, número não muito distante de uma condenação típica pelo crime de tráfico de drogas⁵¹.

Entende-se a decisão de suprimir especificações da multa na Reforma Penal de 1984 somente pela expressão “e multa” foi tomada, tendo em vista que os preceitos secundários dos tipos penais especificavam os valores correspondentes à pena de multa, o que fazia com que, em pouco tempo, em virtude da inflação que sempre dominou o país, sua aplicação caísse no

⁵⁰ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 621.

⁵¹ Nesse sentido, segue exemplo de Habeas Corpus julgado pelo STJ: “PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VALORADAS NEGATIVAMENTE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE QUANTO AO TEMA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA IGUALMENTE PREPONDERANTE À AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 ANOS. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e compensar a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, resultando a pena definitiva em 5 anos de reclusão mais o pagamento de 500 dias-multa, mantido o regime fechado”. (HC 410585/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

vazio⁵². Porém, baseando o intervalo no sistema de dias-multa, não haveria esse problema, pois permitiria que sua aplicação fosse sempre atualizada.

Apesar do entendimento de que a quantidade de dias-multa deve ser fixada com base nas três fases da dosimetria da pena e não pela condição socioeconômica do condenado, não há problema na técnica legislativa para impor intervalos diferenciados, de acordo com presunção de que certos crimes são majoritariamente praticados por pessoas com níveis econômicos elevados, uma vez que a etapa legislativa é anterior às decisões jurídicas e determina como devem ser elaboradas.

⁵² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, 620.

Conclusão

O Direito Penal possui duas facetas. Uma se correlaciona ao conjunto de normas jurídicas cujo objetivo converge para a determinação das infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes. A outra reflete o conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais⁵³.

Diante dessa perspectiva, tem-se que a pena de multa e o sistema de dias-multa estão previstos na Parte Geral do Código Penal, enquanto os crimes que os utilizam estão presentes em sua Parte Especial, devendo, dessa forma, respeitar os princípios do Direito Penal.

Um desses princípios é o da individualização da pena, contido no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁵⁴, que prevê, também, sua aplicação à pena de multa. Esse princípio

[s]ignifica que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido.

O processo de aplicação da pena depende da discricionariedade judicial, embora devidamente fundamentada, permitindo a apreciação dos vários elementos colocados à disposição pela lei ordinária, no intuito de tornar específica e detalhada a individualização da pena.⁵⁵

Conforme apresentado no corpo do trabalho, entende-se que o modelo trifásico de fixação da quantidade de dias multa seja o mais razoável, por respeitar o princípio da

⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 36.

⁵⁴ Redação do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal:

“XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;(...)”.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 65.

individualização da pena, ao considerar todas as circunstâncias do modelo trifásico de dosimetria da pena privativa de liberdade. Isso não é feito pelo modelo econômico, pois este não leva em consideração todas as características do anterior, apreciando somente o critério econômico do condenado. O modelo unifásico tampouco o reproduz, visto que avalia unicamente as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Por meio da pesquisa de precedentes realizada no presente trabalho, foi observado que o mesmo entendimento pode ser visto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, adota, em grande escala, o modelo trifásico, quando há a necessidade de fixação da pena de multa. Utiliza-se, ainda, o argumento de que tal sanção penal deve ter certa proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. O emprego do referido modelo também pode ser observado pelo Supremo Tribunal Federal, como na Ação Penal nº 470, o processo que julgou o caso denominado de mensalão.

Quanto aos demais modelos, o econômico se encontra superado pela jurisprudência brasileira, verificado que há grande dificuldade em encontrar precedentes nos Tribunais Superiores que o utilizam. Como se pode aferir da pesquisa realizada, somente foi possível citar decisões antigas provenientes do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Já a utilização do modelo unifásico é comum pelos Tribunais Estaduais e ocasional nos superiores, porém, gradativamente, vem perdendo força na jurisprudência. Alguns exemplos de precedentes citados no presente trabalho são acórdãos de apelação dos Tribunais de Justiça de Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Amazonas.

Por outro lado, o modelo trifásico não está livre de críticas, dado que não se encontra em harmonia com o princípio da proporcionalidade, o qual determina que “as penas devem ser harmônicas à gravidade da infração penal cometida”⁵⁶. Por meio desse modelo, é admissível que dois crimes com gravidade diferente tenham o número de dias-multa semelhante.

Diante dessa questão, propõe-se que os crimes da Parte Geral do Código Penal tenham intervalos de dias-multa previstos em seus tipos, do mesmo modo que os delitos contidos na Lei de Drogas, a Lei 11.343 de 2006. Essa possibilidade faria com que cada delito tivesse a quantidade de dias-multa proporcional às suas características próprias, permitindo que os crimes cuja prática presume uma quantidade considerável de dinheiro, como o de corrupção ativa, tenham intervalos mais altos.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 69.

Por fim, conclui-se que a utilização do modelo trifásico de fixação da quantidade de dias-multa e, eventualmente, determinando intervalos para o número de dias-multa, a pena de multa e o sistema dias-multa teriam mais relevância no Direito Penal brasileiro. Dessa forma, haveria maior conciliação com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade e, portanto, seriam mais legítimos.

Bibliografia

AMAZONAS. Tribunal de Justiça de Amazonas. Apelação Criminal 0214166-77.2014.8.04.0001/AM, Rel. Carla Maria Santos dos Reis, Primeira Câmara Criminal, julgado em 07/05/2015, DJe 07/05/2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código Eleitoral. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em 9 de novembro de 2017.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 9 de novembro de 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 9 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm. Acesso em 9 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 9 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em 9 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9268.htm. Acesso em 9 de novembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 224.881/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 24/05/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 338776/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 354719/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 35580/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 35682/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 30/06/2005, DJ 15/05/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 410585/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 414824/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 414824/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 67074/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1243923/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 27/08/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 332620/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 231. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000231%27>. Acesso em 9 de novembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 470, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, DJe 19/04/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 863/SP, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 28/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 83714 ED/RS, Rel. Ministro NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 30/04/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 693. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2714>. Acesso em 9 de novembro de 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 858073, 20130310177348APR/DF, Rel. JOSÉ CARLOS SOUZA E AVILA, Segunda Turma Criminal, julgado em 26/03/2015, DJe 31/03/2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de. Direito penal, volume 1: parte geral. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. Sentença penal. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Crimes de trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LUNARDI, Fabrício Castagna; REZENDE, Luiz Otávio. Curso de sentença penal. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação 9648/2013/MT, Rel. RUI RAMOS RIBEIRO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. Pena de Multa. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 1: parte geral. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MISAKA, Marcelo Yukio. Sentença Criminal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal 70063892913/RS, Oitava Câmara Criminal, Rel. Naele Ochoa Piazzeta, julgado em 27/05/2015, DJe 29/06/2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação 298479. Rel. Juiz Silva Franco, julgado em 20/04/1982. Lex: JTACrSP 73/394.

SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação 303945, Rel. Ângelo Galucci, julgado em 03/06/1982. Lex: JTACrSP 71/311.

SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

VIANNA, Túlio Lima. Roteiro Didático de Fixação das Penas. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=209. Acesso em 9 de novembro de 2017.